



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMP N° 2
19651

ETIQUETA

DATA
23/09/2015

PROJETO DE LEI N° 5.512, de 2013

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT - CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se no texto do substitutivo da CCJC ao Projeto de Lei nº 5.568 de 2013, o § 3º que pretende acrescentar ao art. 291 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) constante do art. 2º do referido substitutivo.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretende-se extirpar do texto a limitação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando superior a quatro anos. O STF reiteradamente manifestou-se no sentido de que dispositivos como este violam a Constituição, ainda que a limitação seja veiculada por lei especial¹, porquanto malferem o princípio constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do Art. 5º da CF). A questão mereceu repercussão geral pendente de decisão meritória que universalize a sua aplicação.

O Senado Federal, ante o argumento de que a decisão do STF não era vinculante, promulgou a resolução n.º 5, em 2012, para suspender a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343 de 2006, com o objetivo de tornar geral o entendimento antes manifestado pelo STF.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

¹ O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da matéria tratada em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 663261) interposto pelo Ministério Pùblico Federal (MPF), no qual se discute a vedação à substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, conforme previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). No mérito, também no Plenário Virtual, os ministros reafirmaram, por maioria, jurisprudência dominante da Corte firmada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 97256, em que o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei de Drogas que impedem pena alternativa.

J. L. DEM